

PROJETO DE LEI Nº 276 DE 06 DE maio 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 06/05/2020


1º Secretário

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL
DE AMPARO A MULHERES
AGREDIDAS (FEAMA) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É criado o Fundo Estadual de Amparo a Mulheres Agredidas (FEAMA).

§1º O fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento das atividades de instituições que amparam mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo o abrigo destas e de seus filhos vulneráveis, bem como a sua capacitação profissional para inserção no mercado de trabalho.

§ 2º O financiamento, mencionado no parágrafo 1º, será concedido por meio de repasse, durante 12 (doze) meses, de um montante igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mulher abrigada, devendo o valor ser reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação da lei.

§ 3º O treinamento profissional, mencionado no parágrafo 1º, terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º – Constituem recursos do FEAMA:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, aplicadas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás;

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – outros recursos que lhe sejam destinados por força de lei.

Art.3º - O fundo de que trata esta lei será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds).

Art.4º- Os contribuintes que efetuarem doações ao FEAMA poderão solicitar descontos nos impostos de competência estadual (IPVA, ICMS e ITCM), desde que comprovadas mediante recibos.

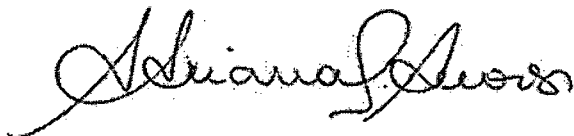
Parágrafo Único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Economia (Economia).

Art. 5º - O FEAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Mesmo depois de quase quatorze anos da promulgação da Lei n. 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, ainda são necessárias ações do Poder Público para garantir a proteção de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e familiar.

A legislação penal e processual penal endureceu e, com ela, veio a impossibilidade de o agressor deixar de responder a um processo, mesmo que a vítima “retire a queixa”, por entender o Direito pátrio que as ações penais envolvendo violência contra a mulher se tratam de um tipo de ação cujo interesse é público e que afetam não só a vítima direta do crime mas toda a sociedade.

Promover a ação penal pública incondicionada, sem depender da queixa da mulher, representou, sem dúvida, um enorme avanço para a proteção das mulheres, pois muitas vítimas eram pressionadas (e até mesmo ameaçadas) pelos agressores a prestarem depoimentos retirando as queixas realizadas. No entanto, os números de violência contra a mulher continuam alarmantes, principalmente no Estado de Goiás.

Sabe-se que muito da perpetuação desse tipo de violência contra as mulheres está relacionada a dependência econômica que as vítimas ainda mantêm com seu agressor. Muitas mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar deixam de denunciar o agressor por temerem pelo seu sustento e pela falta de abrigo para si própria e para os seus dependentes. Temer a fome e a miséria faz com que elas se sujeitem a humilhações e agressões quase diárias.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 9º, que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme

os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”. Contudo, a estruturação de políticas integradas visando ao amparo das mulheres vítimas de violência ainda é insuficiente. Para se ter ideia, desde 2012, tramita um PL do Senado que prevê a criação de um Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas e este ainda não virou lei.

É devido a essa necessidade urgente de agirmos em prol da sociedade goiana, que apresento o presente projeto de lei, que institui o Fundo Estadual de Amparo a Mulheres Agredidas (FEAMA), para aplicação no âmbito de nosso Estado. A preocupação com o tema é tão grande que o governador do Estado de Goiás, lançou, em novembro de 2019, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), o ‘Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher’, que prevê várias ações conjuntas a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública estadual, Justiça, Ministério Público e sociedade civil, com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher e diminuir os índices de feminicídio no Estado.

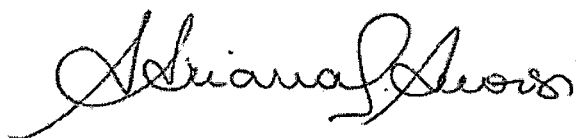
Em ano recente, o Estado de Goiás já esteve na lista dos estados com maior número de feminicídios do País e, embora tenhamos melhorado, precisamos articular todas as estratégias que a lei nos oferece. O art. 9º da Lei Maria da Penha respalda a ação de instituições que cuidam de mulheres vítimas de violência, de maneira que a criação do FEAMA dará a possibilidade do Estado de Goiás ser destaque não somente na prevenção como no combate a todo o tipo de violência contra a mulher.

O Fundo será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), ficando o Poder Executivo encarregado de regulamentá-lo. Para atrair doações do setor privado, incluímos no projeto um incentivo fiscal, segundo condições e limites a serem fixados pela Secretaria da Economia do Estado, que possui corpo técnico capacitado para desenvolver campanhas, a exemplo das campanhas que estimulam o consumidor a exigir a nota fiscal de suas compras. Assim, os contribuintes poderão obter descontos no pagamento dos impostos devidos, à medida em que doam recursos ao FEAMA.

Pelos motivos expostos, pedimos aos nobres colegas de parlamento a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,

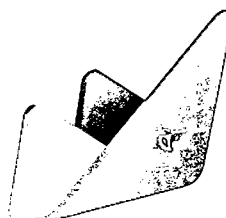


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002321

Autuação: 07/05/2020
Projeto : 276 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE AMPARO A MULHERES
AGREDIDAS (FEAMA) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 276 DE 06 DE maio 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 06/05/2020


1º Secretário

**INSTITUI O FUNDO ESTADUAL
DE AMPARO A MULHERES
AGREDIDAS (FEAMA) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É criado o Fundo Estadual de Amparo a Mulheres Agredidas (FEAMA).

§1º O fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento das atividades de instituições que amparam mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo o abrigo destas e de seus filhos vulneráveis, bem como a sua capacitação profissional para inserção no mercado de trabalho.

§ 2º O financiamento, mencionado no parágrafo 1º, será concedido por meio de repasse, durante 12 (doze) meses, de um montante igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mulher abrigada, devendo o valor ser reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação da lei.

§ 3º O treinamento profissional, mencionado no parágrafo 1º, terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

Art. 2º – Constituem recursos do FEAMA:

- I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, aplicadas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás;
- II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;
- III – outros recursos que lhe sejam destinados por força de lei.

Art.3º - O fundo de que trata esta lei será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds).

Art.4º- Os contribuintes que efetuarem doações ao FEAMA poderão solicitar descontos nos impostos de competência estadual (IPVA, ICMS e ITCM), desde que comprovadas mediante recibos.

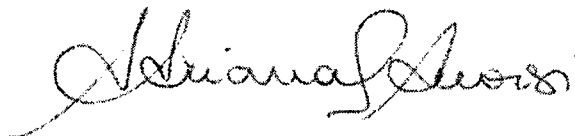
Parágrafo Único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Economia (Economia).

Art. 5º - O FEAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Mesmo depois de quase quatorze anos da promulgação da Lei n. 11.340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, ainda são necessárias ações do Poder Público para garantir a proteção de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica e familiar.

A legislação penal e processual penal endureceu e, com ela, veio a impossibilidade de o agressor deixar de responder a um processo, mesmo que a vítima “retire a queixa”, por entender o Direito pátrio que as ações penais envolvendo violência contra a mulher se tratam de um tipo de ação cujo interesse é público e que afetam não só a vítima direta do crime mas toda a sociedade.

Promover a ação penal pública incondicionada, sem depender da queixa da mulher, representou, sem dúvida, um enorme avanço para a proteção das mulheres, pois muitas vítimas eram pressionadas (e até mesmo ameaçadas) pelos agressores a prestarem depoimentos retirando as queixas realizadas. No entanto, os números de violência contra a mulher continuam alarmantes, principalmente no Estado de Goiás.

Sabe-se que muito da perpetuação desse tipo de violência contra as mulheres está relacionada a dependência econômica que as vítimas ainda mantêm com seu agressor. Muitas mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar deixam de denunciar o agressor por temerem pelo seu sustento e pela falta de abrigo para si própria e para os seus dependentes. Temer a fome e a miséria faz com que elas se sujeitem a humilhações e agressões quase diárias.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 9º, que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme

os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”. Contudo, a estruturação de políticas integradas visando ao amparo das mulheres vítimas de violência ainda é insuficiente. Para se ter ideia, desde 2012, tramita um PL do Senado que prevê a criação de um Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas e este ainda não virou lei.

É devido a essa necessidade urgente de agirmos em prol da sociedade goiana, que apresento o presente projeto de lei, que institui o Fundo Estadual de Amparo a Mulheres Agredidas (FEAMA), para aplicação no âmbito de nosso Estado. A preocupação com o tema é tão grande que o governador do Estado de Goiás, lançou, em novembro de 2019, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), o ‘Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher’, que prevê várias ações conjuntas a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública estadual, Justiça, Ministério Público e sociedade civil, com o objetivo de combater a violência doméstica contra a mulher e diminuir os índices de feminicídio no Estado.

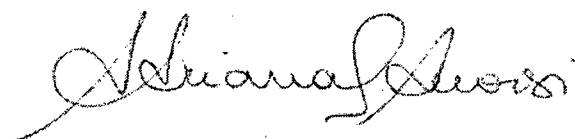
Em ano recente, o Estado de Goiás já esteve na lista dos estados com maior número de feminicídios do País e, embora tenhamos melhorado, precisamos articular todas as estratégias que a lei nos oferece. O art. 9º da Lei Maria da Penha respalda a ação de instituições que cuidam de mulheres vítimas de violência, de maneira que a criação do FEAMA dará a possibilidade do Estado de Goiás ser destaque não somente na prevenção como no combate a todo o tipo de violência contra a mulher.

O Fundo será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), ficando o Poder Executivo encarregado de regulamentá-lo. Para atrair doações do setor privado, incluímos no projeto um incentivo fiscal, segundo condições e limites a serem fixados pela Secretaria da Economia do Estado, que possui corpo técnico capacitado para desenvolver campanhas, a exemplo das campanhas que estimulam o consumidor a exigir a nota fiscal de suas compras. Assim, os contribuintes poderão obter descontos no pagamento dos impostos devidos, à medida em que doam recursos ao FEAMA.

Pelos motivos expostos, pedimos aos nobres colegas de parlamento a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás